



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Avenida Manoel Benedito, nº 1003 - Centro
TANGARÁ DA SERRA - Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangaradaserpa.ms.gov.br

PROTÓCOLO
Nr.: 612/2019 VOLUMES: 1
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Data Cadastro: 18/10/2019 Hora: 15:36:54
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019
Resumo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.ms.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.ms.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Complementar 007/2019

EMENTA:...	ACRESCENTA § 3º NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 24 DE JUNHO DE 1996.
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019.

Edson Vicente da Costa
edson vicente da costa
Matrícula 633



CM/TS
Fl. 02
RUF. 0:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2019.

Tangará da Serra, 17 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

PROTOCOLO
VIA - A A T A L

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei Complementar que acrescenta dispositivos na Lei Complementar n.º 016, de 24 de junho de 1996.

A presente propositura de lei, visa atender a Ouvidoria Municipal, órgão que recebe as denúncias de imóveis que se encontra em condições de abandono, com entulho de qualquer espécie ou procedência.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Devido a grande índice de reincidência constatada, de alguns proprietários, há necessidade de celeridade por parte da máquina pública em suas ações.

Sendo assim, o acréscimo de dispositivo no art. 126 da Lei Complementar 016/1996 (CÓDIGO DE POSTURAS), faz necessário para viabilizar a ação do governo municipal, em contrapartida teremos uma cidade mais limpa e agradável de ver.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente projeto.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



CM/TS
Fl. 07
Rub. 07

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

ACRESCENTA § 3º NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 24 DE JUNHO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Acrescentar § 3º no art. 126 da Lei complementar n.º 16, de 24 de junho de 1996, com a seguinte redação:

“§ 3º Caso o imóvel objeto da denúncia ou reclamação de que trata o caput tenha históricos de notificações anteriores registrados pela municipalidade, fiscalização ou ouvidoria, deverá o órgão de fiscalização lavrar o competente auto de infração com a aplicação imediata de multa, dosada de acordo com a reincidência e o aspecto de má conservação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **dezessete** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e dezenove**, **43º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



Gabinete Prefeito <gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br>

Prot. 16939119

CM/TS
Fl. DS
Ru.

OUVIDORIA - RECOMENDAÇÃO - MEMORANDO N. 083/OUVIDORIA/2019.

1 mensagem

ouvidoria ouvidoria <ouvidoria@tangaradaserra.mt.gov.br>
Para: gabinete gabinete <gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br>

9 de abril de 2019 14:21

MEMORANDO N. 083/OUVIDORIA/2019.

Em 09 de abril de 2018.

Exmo. Prefeito Municipal de Tangará da Serra-MT.**Assunto: Proposta de alteração legislativa.**

Douto Alcaide,

Com os nossos cumprimentos, vimos por meio deste propor alteração na redação do artigo n. 126 da Lei Complementar n. 16/1996, o Código de Posturas.

Sobredito dispositivo local trata da responsabilidade do munícipe em zelar pela limpeza de imóvel urbano de sua propriedade.

Vejamos:

Art. n. 126. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação, o que, no caso de não

atendimento, será feito pela Prefeitura, cobrando-se os custos daí decorrentes, do notificado, não ficando com isso, o mesmo, isento do pagamento da multa correspondente.

M/15
06
Rui: M/15

Veja que o §2º do art. n. 126 dispõe da exigência de notificação prévia do proprietário de imóvel cuja condição não atenda as disposições urbanísticas para que efetue a limpeza no prazo de 10 (dez) dias.

Pois bem.

Todos os anos este órgão de Ouvidoria recebe denúncias de imóveis em condições de abandono, com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada, e somente após a notificação prévia é que os proprietários providenciam a limpeza destes terrenos.

Dezenas de casos são reiterados, seguidamente, ou seja, determinados proprietários de imóveis só providenciam a limpeza de seus terrenos após serem notificados, ano após ano.

Esta situação provoca a movimentação da máquina pública que acaba exercendo o poder de polícia com a finalidade de "lembrar" anualmente que o cidadão deve manter o seu imóvel limpo, ou de fazer a vez de assessoria daquele que sabe que possui um bem mais só providencia a conservação deste após a intervenção da administração pública.

Por isso, propomos que as fiscalizações possam registrar um banco de dados com os imóveis objeto de notificação desta natureza, de modo que em havendo reiteração de denúncia ou reclamação com o viés do art. 126 que ao invés de se notificar novamente já se aplique multa de ofício.

Desta forma propomos a inserção do §3º em destaque:

Art. n. 126. (omissis);

§ 1º (omissis);

§ 2º (omissis);

§ 3º Caso o imóvel objeto da denúncia ou reclamação de que trata o caput tenha histórico de notificações anteriores registrados pela municipalidade, fiscalização ou Ouvidoria, deverá o órgão de fiscalização lavrar o competente auto de infração com a aplicação imediata de multa, dosada de acordo com a reincidência e o aspecto de má conservação.

Entendemos que a alteração legislativa em comento tem interesse público e visa coibir reiteradas infrações nesta questão, além de se impor caráter pedagógico da pena, trazendo mais eficiência nesta importante política pública.

Atenciosamente, subscrevo com as homenagens de praxe.

ALBERTO FERNANDO AMBRÓSIO
Ouvidor Municipal

CM/15
Fl. 07
Rub. *MB*



Memorando 083OUVIDORIA2019.pdf
74K



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Estado de Mato Grosso
OUVIDORIA MUNICIPAL

Av. Brasil, 2350-N, Jardim Europa - CEP 78 300 000 Fone 065 3311 4800



MEMORANDO N. 083/OUVIDORIA/2019.

Em 09 de abril de 2018.

Exmo. Prefeito Municipal de Tangará da Serra-MT.

Assunto: Proposta de alteração legislativa.

Douto Alcaide,

Com os nossos cumprimentos, vimos por meio deste propor alteração na redação do artigo n. 126 da Lei Complementar n. 16/1996, o Código de Posturas.

Sobredito dispositivo local trata da responsabilidade do munícipe em zelar pela limpeza de imóvel urbano de sua propriedade.

Vejamos:

Art. n. 126. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

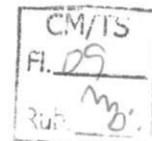
§ 2º Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Estado de Mato Grosso
OUVIDORIA MUNICIPAL

Av. Brasil, 2350-N, Jardim Europa - CEP 78 300 000 Fone 065 3311 4800



que, no caso de não atendimento, será feito pela Prefeitura, cobrando-se os custos daí decorrentes, do notificado, não ficando com isso, o mesmo, isento do pagamento da multa correspondente.

Veja que o §2º do art. n. 126 dispõe da exigência de notificação prévia do proprietário de imóvel cuja condição não atenda as disposições urbanísticas para que efetue a limpeza no prazo de 10 (dez) dias.

Pois bem.

Todos os anos este órgão de Ouvidoria recebe denúncias de imóveis em condições de abandono, com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada, e somente após a notificação prévia é que os proprietários providenciam a limpeza destes terrenos.

Dezenas de casos são reiterados, seguidamente, ou seja, determinados proprietários de imóveis só providenciam a limpeza de seus terrenos após serem notificados, ano após ano.

Esta situação provoca a movimentação da máquina pública que acaba exercendo o poder de polícia com a finalidade de "lembrar" anualmente que o cidadão deve manter o seu imóvel limpo, ou de fazer a vez de assessoria daquele que sabe que possui um bem mais só providencia a conservação deste após a intervenção da administração pública.

Por isso, propomos que as fiscalizações possam registrar um banco de dados com os imóveis objeto de notificação desta natureza, de modo que em havendo reiteração de denúncia ou reclamação com o viés do art. 126 que ao invés de se notificar novamente já se aplique multa de ofício.

Desta forma propomos a inserção do §3º em destaque:

Art. n. 126. (omissis);

§ 1º (omissis);

§ 2º (omissis);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Estado de Mato Grosso
OUVIDORIA MUNICIPAL

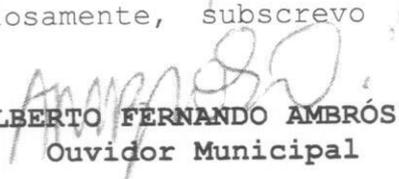
Av. Brasil, 2350-N, Jardim Europa - CEP 78 300 000 Fone 065 3311 4800

CM/15
Fl. 10
Rub. M. B.

§ 3º Caso o imóvel objeto da denúncia ou reclamação de que trata o caput tenha histórico de notificações anteriores registrados pela municipalidade, fiscalização ou Ouvidoria, deverá o órgão de fiscalização lavrar o competente auto de infração com a aplicação imediata de multa, dosada de acordo com a reincidência e o aspecto de má conservação.

Entendemos que a alteração legislativa em comento tem interesse público e visa coibir reiteradas infrações nesta questão, além de se impor caráter pedagógico da pena, trazendo mais eficiência nesta importante política pública.

Atenciosamente, subscrevo com as homenagens de praxe.


ALBERTO FERNANDO AMBRÓSIO
Ouvidor Municipal

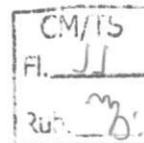


Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Email: aiurtangara@gmail.com e ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



Assessoria Jurídica



LEI COMPLEMENTAR Nº 016/96, DE 24 DE JUNHO DE 1996.

CRIA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **SATURNINO MASSON**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o **CÓDIGO DE POSTURAS** do Município de Tangará da Serra.

Art. 2º Este Código tem por finalidade instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, preservação do Patrimônio Público, bem-estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, horários de carga e descarga de mercadorias, e tudo o mais que tenha a ver com a relação cidadão/Poder Público, com vistas à perfeita harmonia dos direitos e das obrigações de ambas as partes, no contexto geográfico e social, cultural, econômico, paisagístico e arquitetônico do Município.

Art. 3º Ao Prefeito e aos Servidores Públicos municipais em geral, bem como a cada cidadão no âmbito do Município de Tangará da Serra, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º Constitui infração, toda ação contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo do Município no uso de seu Poder de Polícia.



CAPÍTULO VIII

Dos Muros, das Cercas e da Calçadas

Art. 125. No Perímetro Urbano da Sede do Município, nenhum terreno urbano pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, conforme definido no Código de Obras.

Art. 126. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação, o que, no caso de não atendimento, será feito pela Prefeitura, cobrando-se os custos daí decorrentes, do notificado, não ficando com isso, o mesmo, isento do pagamento da multa correspondente.

Art. 127. A infração de qualquer das disposições dos Artigos 125 e 126, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável de 01 (uma) a 03 (três) UPM (unidade Padrão Municipal), acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação.

Art. 128. Dentro do Perímetro Urbano, todos os terrenos particulares, registrados como sítios ou chácaras, deverão, obrigatoriamente, ser guarnecidos por cerca de arame liso, com no mínimo 7 fios, com balancins e mourões de concreto ou palanques de madeira, encimados por pelo menos três fios de arame farpado.

Art. 129. Em razão da aroeira, estar na lista de árvores brasileiras em extinção, não será permitido, em nenhuma hipótese, a construção de cercas, currais, ou quaisquer outras construções, no âmbito do Município, com palanques, lascas ou tábuas extraídos daquela madeira.

§ 1º Em caso de área a ser inundada, é permitida a exploração da árvore nela existente, devendo para isso o proprietário solicitar autorização à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.